



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: F DE ASSIS DA SILVA ATACATISTA ME

CGF n° 06.386.783-4

ENDEREÇO: Rua Governador Sampaio, 531, Centro- Fortaleza/ Ceara

PROCESSO N° 1/3360/2013

AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/201311846-0

OMISSÃO DE RECEITAS. Julgado PROCEDENTE o lançamento por ter o contribuinte omitido receita oriunda de vendas mercadorias isentas e sujeitas ao regime de substituição tributária em função do CNAE 4637102, durante o período de janeiro/2013 a maio/2013. Decisão com base no artigo art 92 § 8º IV da Lei 12.670/96, com penalidade prevista no art. 126 da Lei n° 12.670/96, nova redação da Lei n° 13.418/03. REVEL.

JULGAMENTO N°

2692/15

RELATÓRIO

---

Relata o Auto de Infração e a Informação Complementar que a empresa acima identificada teria omitido receitas oriundas de saídas de mercadorias isentas ou não-tributadas no valor de R\$ 20.289.702,35 durante o período de janeiro/2013 a maio/2013. Na Informação Complementar informa que houve uma contagem física do estoque em 15/05/2013.

Não foi interposta defesa. Foi emitido o Termo de Revelia em 05/09/2013.

Foi anexada por este setor, a primeira e última página da planilha fiscal que identifica as notas fiscais de entradas e saídas consideradas no levantamento, contidas no CD-ROM que se encontra com a Célula de Perícias. E, também, planilha parcial com a relação de notas fiscais não escrituradas que foram objetos dos Processos n° (s) 1/3361/2013 e 1/3362/2013.

Consta no processo a Demonstração do Resultado com Mercadorias (DRM – fl. 13) e a Contagem de Estoque em 15/05/2013.

Os contribuintes do ICMS deverão emitir nota fiscal, nas operações e prestações que realizarem, ainda que estas acobertem operações isentas ou sujeitas ao regime de substituição tributária;

**Art. 127.** Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I — Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

**Art. 169.** Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I — sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

**Art. 174.** A nota fiscal será emitida:

I — antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem

A legislação tributária prevê que o levantamento fiscal poderá ser realizado de várias formas, dentre as quais o método de apuração resultante da análise da receita líquida e do custo dos produtos vendidos, previsto no art 92 § 8º da Lei 12.670/96:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos.

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado (igual teor do art. 827 §8, IV do Decreto n° 24.569/97)

A Demonstração do Resultado com Mercadorias (DRM), elaborada pela fiscalização, foi realizada com base em dados extraídos dos sistemas informatizados da SEFAZ, os quais indicaram uma receita líquida inferior a custo com as aquisições, fato que enseja a presunção legal de omissão de receitas advindas de vendas realizadas sem nota fiscal, conduta que caracteriza infração tributária cuja penalidade está prevista no art 123, III, b da Lei n° Lei 12.670/96.

Entretanto, considerando que o estabelecimento autuado era sujeito a substituição tributária em função do CNAE 4637102 (Comércio Atacadista de Açúcar) por força do Decreto n° 29.560/2008 alterado pelo Decreto n° 29.632/2009, decido manter a penalidade prevista no art 126 da Lei n° 12.670/96, apesar de identificar “alguns produtos” sujeitos ao regime normal, dentre os produtos levantados:

Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o ou prestação.

PROCESSO N° 1/3360/2013

Julgamento N°

2692/15

Observo que identifiquei na planilha fiscal desta autuação, por amostragem, a inclusão de algumas das notas fiscais não-escrituradas as quais foram objetos dos Processos n° (s) 1/3361/2013 e 1/3362/2013, razão pela qual concluo que o levantamento fiscal considerou o universo de notas que ingressaram no estabelecimento autuado no período de janeiro/2013 a maio/2013.

A consulta realizada ao sistema CADASTRO demonstra que a empresa autuada foi baixada de ofício em 03/09/2013 razão pela qual sugiro que as intimações sejam direcionadas aos endereços dos sócios.

### DECISÃO

---

Em face ao exposto julgo PROCEDENTE o lançamento por ter o contribuinte omitido receita oriunda de vendas de mercadorias isentas e sujeitas ao regime de substituição tributária em função do CNAE 4637102, durante o período de janeiro/2013 a maio/2013.

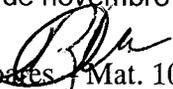
Deve o sujeito passivo ser intimado a recolher aos cofres do Estado a multa constante no demonstrativo abaixo, com os demais acréscimos legais no prazo de 30 (trinta) dias ou interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, em igual período.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO R\$ 20.289.702,35 (vinte milhões, duzentos e oitenta e nove mil, setecentos e dois reais e trinta e cinco centavos)

*MULTA: R\$ 2.028.970,24 (dois milhões, vinte e oito mil, novecentos e setenta reais e vinte e quatro centavos)*

Célula de Julgamento de 1ª Instância, Fortaleza, 06 de novembro de 2015

Dalcília Bruno Soares  Mat. 103585-1-5  
JULGADORA ADMINISTRATIVO- TRIBUTÁRIA